



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

PROCESSO Nº 30/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E OUTROS PARA 28 MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTES: PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ Nº 35.263.905/0001-39 e SOLDDINOX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº 50.125.548/0001-36

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

As recorrentes, participante do processolicitatório referenciado, em decorrência de análise das ofertas apresentadas em propostas e dos produtos classificados provisoriamente em primeiro lugar quanto aos preços, recorrem administrativamente conforme se expõe (tudo em síntese):

1. A empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS alega em suas razões que produtos oferecidos pela empresa JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA., não atendem ao que fora licitado, assim descritos:

Item 01 do objeto:

- a) o modelo do catálogo não apresenta pés em aço como solicita o edital e que o descritivo do catálogo informa a utilização de pés em polipropileno niveladores com diâmetro de três oitavos;
- b) ao invés de venezianas de ventilação, o modelo traz apenas furos;
- c) ao invés de dobradiças não visíveis, o modelo traz dobradiças aparentes.

Item 23 do objeto:

- a) *"o catálogo não traz nenhuma advertência e imagem ilustrativa, sendo assim a empresa indica exatamente qual o móvel que irá fornecer". Este por sua vez, totalmente fora das especificações do edital". (?)*
- b) ao invés de puxadores em zamac no acabamento steel de 96mm, o produto apresentado possui puxadores embutidos;
- c) *"existe duplicidade do sistema de deslizamento das gavetas; catálogo "traz duas informações diferentes", sendo a primeira rolamento e a segunda deslizantes em trilhos telescópicos".*

O documento das razões do recurso contém desenhos ilustrativos comparativos de como o edital solicita e como foi apresentado.

Ao final requer seja o recurso recebido e julgado procedente, para desclassificar as ofertas da proponente para os itens 1 e 23 do objeto.

Contra-arrazoando, a licitante JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA., alega que os pedidos não devem prosperar *"pois a margens do catálogo são meramente ilustrativas, e o que não é contemplado em imagem é mencionado no texto"* e que *"esta empresa é fabricante dos itens é plenamente capaz de fabricar os móveis exatamente conforme descrito no edital"*.

Descreve que irão "esclarecer todos os pontos, para que não restem dúvidas a respeito da qualidade dos produtos fabricados pela recorrida, e do atendimento aos requisitos do Termo de Referência do Edital".

Também anexa desenhos ilustrativos que visam auxiliar na compreensão dos produtos por ela ofertados.

2. A empresa SOLDDINOX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., alega em suas razões que os produtos oferecidos pelas empresas RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.EPP ao item 08 e 31 (conchonetes) que teria identificado a marca dos produtos como "MARCA PRÓPRIA", e PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS ao item 22 (armário de aço) da marca EDE, que as mesmas não consideraram os requisitos específicos estabelecidos no edital.

Alega, ainda, que os catálogos apresentados pela referidas empresas não atendem às exigências editalícias:

a) no caso da empresa RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.EPP, *"constatou-se a existência de divergências nos colchonetes. Verificou-se que os modelos exibidos nas imagens fornecidas não possuem costura simples e acabamento em cadraço impermeável, conforme especificado no termo de referência"*.

b) no caso da empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, constatou que o modelo ilustrado no catálogo não se encontra conforme as especificações técnicas estipuladas no edital da licitação, o armário não é dividido verticalmente em dois compartimentos por meio de divisórias com portas independentes. Para que o modelo atenda às exigências, *é imprescindível que ambos os compartimentos possuam puxadores tipo maçaneta em cada porta*", entre outros.

Ao final requer seja a peça recursal conhecida, para, no mérito ser deferida integralmente, para que seja desclassificada as propostas das empresas RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.EPP, aos itens 08 e 31 e PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS ao item 22.

Contra-arrazoando:

a) fundamentos da empresa RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.EPP:

Considera que

a.1) *"que o intuito do colchão é ser impermeável não se poderia naturalmente usar um cadarço simples de tecido e sim um cadarço feito em corino, conforme apresentado na foto em anexo, valendo ressaltar, que o edital não determinava que a foto apresentada no catalogo deveria obrigatoriamente exibir o cadarço, sendo que não seria possível apresentar uma foto em 3D em um simples catalogo impresso, mas sem dúvida que esse acessório, também seria impermeável"*.

a.2) *"As fotos trazidas no autos, com a presente contra razões de recurso, atestam essa assertiva, que estão absolutamente de acordo com as especificações do edital, (COSTURA SIMPLES COM CARDAÇO IMPERMEAVEL) podendo com maior clareza, eximir qualquer dúvidas de que o produtos serão entregues com maior qualidade e dentro dos padrões mais rígidos de fabricação e durabilidade"*.

Ao final, reitera pedido de manutenção da classificação de sua proposta aos itens referidos *"por preencher os requisitos mínimos contidos na portaria 35, que exige um selo de qualidade do INMETRO, para que possa comercializar seus produtos, notadamente colchões"*.

b) fundamentos da empresa PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS:

b.1) *"Conforme a própria empresa SOLDDINOX argumentou, o único ponto passível de ajuste e melhoria em toda a documentação apresentada pela empresa PONTO CERTO é a imagem ilustrativa presente em seu catálogo. Contudo, a própria empresa recorrente demonstra tal situação utilizando uma imagem que não atende 100% o descritivo. A imagem que a recorrente apresenta, não contém porta etiquetas, não é possível verificar a quantidade de prateleiras e nem se possui divisória interna, que possui dobradiças visíveis (externas e não internas) como o edital exige, de forma que a própria recorrente apresenta móvel diferente do exigido em edital".*

b.2) *"A recorrida apresentou catálogo com uma imagem meramente ilustrativa, entretanto com todo o descritivo detalhado, atendendo as exigências do edital".*

b.3) *"Ocorre que nas licitações, a especificação de cada edital é diferente entre eles. Cada órgão necessita de um móvel que muitas vezes são totalmente diferente em características, outras vezes possuem detalhes diferentes, portanto é disponibilizado pela fabricante um catálogo "padrão" (DOC.1), que é ajustado com as alterações pertinentes de acordo com a especificação solicitada".*

II. ADMISSIBILIDADE

Os recursos, como não poderia ser diferente, são acolhidos tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

a) Do conteúdo do edital:

A palavra catálogo está presente:

a.1) no ETP - Estudo Técnico Preliminar: no item 33, ao indicar a origem da descrição do objeto: (Descrição completa no catálogo técnico FDE - <https://produtostecnicos.fde.sp.gov.br/Pages/CatalogosTecnicos>); e no item 2.6, que impõe a obrigatoriedade de juntada do catálogo "juntamente com a proposta com a identificação do item" (grifamos);

a.2) no item 33, ao indicar a origem da descrição do objeto, conforme acima;

a.3 no edital: sem menção.

Tal constatação deve-se ao fato de que o catálogo foi exigido unicamente com caráter ilustrativo, já que em nenhum dos pontos dos documentos que compõem o "edital" se vislumbra a obrigatoriedade de o catálogo ser específico.

Assim considerado, entendimento é pela desconsideração de toda forma recursal baseada unicamente na ausência de catálogo específico ao modelo de produto ofertado. Há de ser considerado que a proposta apresentada é o documento eficaz na definição do produto ofertado pelo licitante.

Houvesse para análise técnico, e não apenas de caráter ilustrativo, a exigência de apresentação de catálogo, este deveria estar clarificado em um dos documentos componentes do edital e assim mesmo, se tais informações não pudessem ser verificadas em endereços eletrônicos.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO



Convencida da desnecessidade de que o catálogo, embora exigido pelo ETP não ter o condão de desclassificar quaisquer propostas, ao mesmo tempo que considero a vinculação profissional com as normas e condições do edital e seus anexos,

Diante dos esclarecimentos acima OPINO pelo INDEFERIMENTO das razões invocadas nas peças recursais das empresas PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS e SOLDDINOX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., para manter inalterada a classificação por ordem de vantagem registrada na Ata da Sessão Pública do certame.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 25 de julho de 2024.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2024

PROCESSO Nº 30/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E OUTROS PARA 28 MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTES: PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS, CNPJ Nº 35.263.905/0001-39 e SOLDDINOX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ Nº 50.125.548/0001-36

A Pregoeira do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS e SOLDDINOX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., nos quais as recorrentes requerem desclassificações de propostas, conforme descrito em seu voto, baseadas existência de catálogos "padrão" aos produtos licitados nos itens 01, 08, 22 e 31 do objeto (Termo de Referência)

Demonstra, de forma inequívoca, com fundamento no edital do certame, a improcedência das razões dos recursos que levaram ao entendimento pelo INDEFERIMENTO dos pleitos.

Diante da manifestação da Pregoeira, que acolho integralmente, DECIDO pelo INDEFERIMENTO das razões invocadas nas peças recursais das empresas PAULO HENRIQUE LUCIANO COMÉRCIO DE MÓVEIS e SOLDDINOX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA., para manter inalterada a classificação por ordem de vantagem registrada na Ata da Sessão Pública do certame.

Assis, 25 de julho de 2024.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
PRESIDENTE DO CIVAP